

Foral de Monsaraz segundo o livro original da Câmara de Reguengos de Monsaraz¹

¹ Como critérios de transcrição paleográfica, nesta edição, aliando uma preocupação de rigor científico de leitura e interpretação do texto, com o objetivo de o disponibilizar a públicos mais vastos e menos familiarizados com o português de há quinhentos anos atrás, adotámos os seguintes princípios:

- 1) Transcrição do documento em linha contínua.
- 2) Respeito pela ortografia do texto original, mas normalizando o emprego de maiúsculas e de minúsculas, da pontuação original, etc., separando as palavras indevidamente unidas no original e reunindo as sílabas ou letras de uma mesma palavra que se encontrassem separadas. Por vezes, na separação de palavras, usou-se o apóstrofo para suprir a elisão de alguma vogal. Estabeleceram-se parágrafos para maior inteligibilidade do texto.
- 3) Desenvolvimento das abreviaturas, sem assinalar as letras restituídas, mantendo-se a forma dos numerais.
- 4) Colocação entre parênteses rectos de tudo o que tenha sido interpretado ou acrescentado ao texto original, e da palavra [*sic*] a seguir aos erros do próprio texto.
- 5) Assinalação das partes ilegíveis do original por [í];
- 6) Colocação entre < > das palavras ou linhas sobrescritas ou entrelinhadas ou, com exceção de parágrafos, de palavras, próprias da lição original do foral, lançadas nas margens..
- 7) Remissão para nota de rodapé de indicações pertinentes que ajudem à leitura do documento.
- 8) As dúvidas de leitura assinalam-se por (?).

[Fls. A e B]

Tavoadá

I

Reguengo

Reguengo

II

Casas

Roncão

Azenhas

Tabeliães, dizima das sentenças

Açougagem

Montados

III

Maninhos

Concelho

Telha

Linho, alho e vasos de pao

Pescado e marisco

Çallaio

Gado de vento

IV

Pena de arma

Título da portagem

V

Cargas e outras coisas

VI

Pão, sal e cal

Coisas de que não se pagam portagem

Casa movida

VII

Passagem

Novidades dos bens para fora

Panos delgados

VIII

Lã fiada, linho, seda, lã por fiar, estopa e mantas

Linho e vinagre

Gado

Caça

Coirama e obras dela

IX

Pelitaria

Mercearia e especiarias

Metais

Ferro grosso

X

Azeite, cera e semelhantes

Fruta seca

Fruta verde

Palma, esparto e semelhantes

Escravos

Bestas

XI

Coisas de pedra e barro

Sacada, carga por carga

XII

Entrada por terra

Descaminhado

Saída por terra

XIII

Privilegiados

Vizinhança

XIV

Pena de foral

DOM MANUEAL, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalem mar em Africa Sennhor de Guinee e da conquista, navegaçam e comercio de Ethiopia, Arabia, Perssia e da India. A quantos esta nossa carta de foral virem dada aa vila de Monssaraz, fazemos saber que per bem das diligencias isames e emquirições // [Fl. 1v] que em nossos regnos e senhorios mandamos jeralmente fazer pera justificaçam e decraçam dos foraaes deles. E per alguuãs sentenças e determinações que com os do nosso conselho e leterados passamos e fizemos, acordamos visto ho foral da dita villa dado por El Rey Dom Afonso conde de Bolonha que as rendas e direitos se devem na dita villa de pagar e arrecadar na maneira e forma seguinte:

§ Reguengo.

Tem primeiramente a coroa real no termo da dita villa huum reguengo que chamam de Momreal do qual se paga o quinto de todallas novidades que se hy colhem salvo as herdades de Fernam Lopez e Briatiz Martinz e Joam Gomçalves d'Atalaya por omde forem demarcadas. Das quaães he novamente feito prazo que paguem dellas o quarto. A qual emnovaçam se assy fez per prazer e requerymento dos sobreditos foreiros por certas demandas e diferenças² que avia amtre os sobreditos.

§ Regengo.

E ha hy mais outro regemguo que em outro tempo foy de vinhas e agora he tornado em terra de paam e por isso se nom paga dele cousa certa soomente o que o senhorio se // [Fl. 2]³ pode avir com os lavradores como em cousa sua propria que traz de nossa mão. Do qual regemgo e assy nest'routo sobredito de Momreal nom lev[a]ra o Senhorio mais penas nem coymas das que o dito concelho faser para as suas herdades proprias. E assy quando tiverem novidade ou fruto como quando estiverem sem elle sem outra ninhuã deferença.

§ Casas.

E tem ora mais na dita villa o senhorio certos foros de casas per desvayradas maneiras segundo se contem em tombos e nas escreturas das partes a que pertencem. E tem mais huã orta que chamam do Conde como cousa patrimonyal de que pagam trezentos reaes e seis galinhas.

² Palavra corrigida por mão posterior.

³ Todo este fólio 2 apresenta uma letra de mão diferente do anterior.

§ Roncam [e] acenhas

E tem ora mais na dita villa e termo do Duque de Bragança Dom James, meu muito amado e prezado sobrinho, senhor da dita villa, herdades, terras, chaãos, vinhas, casas, acenhas e outros beens patrimoniaães que elle ouve per titulo de compra dos quaaes fara e despoera o que quyser inteiramente como de cousa propria sua que he.

§ Penssam dos Tabeliães.

Ha tres tabeliaaes na dita villa e paga cada huum trezentos reaaes por ano.

A dizima da execuçam das sentenças se // [Fl. 2v] recadara por direito real na dita villa. E de tanta parte se lev[a]ra somente a dita dizima de quantas se fizer a execução dita sentença posto que as sentenças de mayor conthia seja a qual dizima se nam lev[a]ra se ja se levou em outra parte polla dada della.

§ Açougagem.

De pagar-se na dita villa d'açougagem da vaca meo huvre. E do porco huum lombinho de dentro com seu rym. E do boy huum real por cabeça. E por cabeça todo o gado myudo que hy possa matar huum carniceiro pagara por todo ho ano atee cinquenta reaias e mais nãam. E poderam fazer avença por menos da dita conthia segundo se as concertarem. O qual direito o senhorio assy levava repairando sempre os açougues em que se as ditas carnes cortarem e doutra maneira nom.

§ Montados.

Os montados sam do concelho e nam estam em posse de levarem cousa certa do gaado que hy vem pastar porque com os mais das comarcaos tem vizinhança. E levam as penas pellas posturas dos concelhos huuns aos outros porem estam em custume aprovado pollas comarcaoes o qual nos // [Fl. 3]⁴ mandamos que se cumpra que se nom leve nynhuã pena de huuns aos outros posto que o seu gaado ande no termo do outro com todo o malham cuberto atee duzentas passadas de largo pera dentro.

§ Maninhos.

E os manynhos da dita terra sam dados per sesmeyro e ficam patrimoniaães aas pessoas a que se dam sem nynhuum tributo.

⁴ Este fólio volta a ser escrito pela mão do fólio 1.

E do gado que de fora hy vier pastar se nom levara direito de portagem nem nenhuum outro direito por assy vinr pastar segundo foy julgado per sentença na nossa Rollaçam. E per conseguinte nos ho temos assy mandado por Lei jeral em todos os nossos Regnos que assy se faça.⁵

§ Concelho.

E o comcelho da dita villa nom pagara daquy adiante ho solairo ao cacereyro da dita villa visto como as penas das armas e caceragens se arrecadam pollo senhorio. E por usso he obrigado aos semelhantes emcarregos.⁶

§ Telha.

E pagar-se-a na dita villa a dizima de telha e tigello que se fizer pera vender soamente e doutra maneira nam. E se se tirar pera fora pera vender pagaram por carga mayor hum real.⁷

§ Linhos, alhos, vasos de pão.

E do linho e dos alhos e das cebollas secas. E d'escudelas de pão e doutra // [Fl. 3v] louça de torno quando vier para vender se levara dizima se primeyro nom fizerem avença com os remdeiros.

§ Pescado e marisco.

E do pescado que assy vier para vender se nom fizerem a dita avença pagaram treze reais por carga mayor. § E do marisco hum real por carga mayor. E das outras cargas abaixo por esse respeito.

§ Çallayo.

De todo o paam cozido que se vender na dita villa se pagara de trinta paães hum. E do mais e do menos por esse respeito. § E isto se emtendera das pessoas que vemderam o dito paãm per sua vomtade. Porem se per mandado ou constrangimento de alguuns officiaães ou pessoas que para ysso tenham poder ho tal paam amassarem e venderem nam pagaram o dito

⁵ Na margem direita, por letra moderna e algo apagada: "Nam pagarão portagem os gados que venham das ... (?)."

⁶ Na margem direita, por letra moderna: "O Concelho não paga cacereiro."

⁷ Na margem direita, em letra moderna, lê-se: "Telha hé livre de todos os direitos. L[ei] 4 Fevereiro de 1778 § 1º e 13º e tejo § 87º. Sendo porem do Reino."

direito. § Nem outros se pagara do paam que se vender das poyas dos fornos nem das obradas e ofertas dos clérigos e igrejas. E no termo nam se paguara o dito dereito.

§ Gaado do vento.

O gaado do vento se arrecadara pera nos segundo nossa ordenaçam com deçraraçam que a pessoa a cujo poder for ter o dito gaado ho venha escrever dy a oyto dias com a pessoa que para isso sera ordenada so pena // [Fl. 4] de lhe ser demandado de furto.

§ Pena de arma.

A pena d'arma se levará per nossa ordenaçam, a saber, duzentos reaaes e arma perdida com estas deçrarações, a saber, que a dita pena se nom levava quando alguãs pessoas apunharem espada ou qualquer outra arma sem atirar. § Nem pagaram a dita pena aquellas pessoas que sem proposito e em reixa nova tomarem paaou pedra posto que com ella façam mal. § E posto que de proposito tomem o dito paaou pedra se nom fizeram mal com elle nam pagaram a dita nem a pagara moço de quinze annos para baixo.

Nem molher de qualquer hydade que seja.

Nem pagaram a dita pena aquellas pessoas que castigando sua molher e filhos e escravos e criados tirem sangue. Nem pagara a dita pena quem jugando punhadas sem armas tirar sangue com bofetada ou punhada. E as ditas penas e cada huã dellas nam pagaram yssou mesmo quoaesquer pessoas que em defendimento de seu corpo ou por apartar e estremar outras pessoas em arruido tirem armas posto que com ellas tirem sangue.

Nem as pagara escravo de qualquer hidade posto que com paaou pedra tirem // [Fl. 4v] sangue. E alem da dita pena que assi he posta per nossa ordenaçam foram também ympostas outras penas pello dito foral as quaaes aqui mandamos poer pera assi se aqui eixecutarem, a saber, que pagara novecentos reaaes quem matar homem na villa ou no arravalde. E outro tanto pagara quem forçar molher a dormir com ella. E a dita pena pagara quem com armas forçosamente perante booes homens emtrar em alguã casa. E o cavallo ou besta que matar homem perde-lo-ha a seu dono ou pagara os ditos novecentos reaaes qual mais quizer o dono da besta. § E quando cada huãs destas penas de novecentos reaaes levarem nam se levaram mais as da nossa ordenaçam nem outras nynhuãs soamente lev[a]ra dellas o alcayde ha arma perdida e mais nam.

§ Titullo da portagem.

Primeiramente deçraramos e poemos por ley jeral em todos os foraaes de nossos regnos que aquellas pessoas ham soamente de pagar portagem em alguã villa ou lugar que

nom forem moradores ou vezenhos delle e de fora do tal lugar // [Fl. 5] e termo delle ajam de trazer as cousas pera hy venderem de que a dita portagem ouverem de pagar ou seus direitos homens de fora comprarem cousas nos lugares onde assy não são vezinhos e moradores e as levarem para fora do dito termo. § E porque as ditas condições se nam ponham tantas vezes em cada huum capitullo do dito foral, mandamos que todollos os capitullos e coysas seguintes da portagem deste foral se entendam e cumpram com as ditas condições e decrações, a saber, que a pessoa que ouver de pagar a dita portagem seja de fora da villa e do termo e traga hy de fora do dito termo cousas para vender ou as compre no tal lugar donde assy nam for vezinho e morador e as tire para fora do dito termo.

§ Cargas e outras cousas.

§ E assy decramos que todallas as cargas que adiante vam postas e nomeadas em carga mayor se entendam que sam de besta muar ou cavalars. E por carga se entenda carga d'asno. E por costal a metade da dita carga menor que he o quarto da carga de besta mayor. // [Fl. 5v]

§ E assy acordamos por escusar prolixidade que todallas cargas e cousas neste foral postas e decraradas se entendam, decrare e julgem na repartiçam e conta dellas assy como nos titullos seguintes do pam e dos panos he limitado sem mais se fazer nos outros capitullos a dita repartiçam de carga mayor nem menor, nem menor nem costal nem arrovas somente pelo titullo de carga mayor de cada cousa se entendera o que per esse respeito e preço se deve de pagar das outras cargas e peso, a saber, pollo preço da carga mayor se entenda loguo sem mais decrarar que a carga menor seria da metade do preço della. E assy o costal seria a metade da menor. E assy dos outros pesos e cantidades segundo nos ditos capitullos seguintes he decrarado.

§ E assy queremos que das cousas que adiante no fym de cada huum capitullo mandamos que se nam aja de fazer mais saber na portagem posto que particularmente nos ditos capitullos nam seja mais decrarado.

§ E assy decramos e mandamos que quando alguãs mercadorias ou cousas se perderem por descaminhadas segundo as leis e condições deste foral que aquellas // [Fl. 6] soamente sejam perdidas para a portagem que forem escondidas e sonegado o direito dellas e nam as bestas nem outras cousas.

§ Pam, sal, cal.

De todo trigo, cevada, cemteo, milho paimço, aveya e farinha de cada huum delles ou linhaça e de cal e sal que os homens de fora trouxerem pera vemder aa dita villa ou termo ou

hy os ditos homes de fora as comprarem e tirarem pera fora do termo pagaram por carga mayor de besta cavallar ou muar tres ceiptiis. E por carga d'asno que se chama menor dous ceiptiis. E do costal que he a metade da besta menor e dahy pera baixo quando vier pera vender huum ceiptiil.

§ E quem pera fora tirar quatro alqueires e dahy para bayxo nam pagara.

§ E se as ditas cousas ou outras quaaesquer vierem ou forem em carros ou carretas contar-se-ha cada huum por duas cargas mayores se das taaes cousas se ouver de pagar portagem.

§ Cousas de que se nom paga portagem.

A qual portagem se nam pagara de todo paam cozido, queijadas, biscoyto, farelos, nem de bagoço d'azeitona, ovos, leite, nem de cousa delle que seja sem sal.

§ Nem de prata lavrada.

§ Nem de paam que trouxerem ou levarem ao moynho.

§ Nem de canas, // [Fl. 6v] vides, quarqueija, tojo, palha, vassoyras. Nem de pedra nem de barro, nem de lenha nem erva. Nem de carne vendida ha peso ou a olho. Nem se fara saber de nynhuã das ditas coisas.

§ Nem se pagara portagem de quaaesquer cousas que se comprarem e tirarem da villa pera o termo, nem do dito termo para a villa posto que sejam pera vemder assy vezinhos como nam vezinhos. Nem se pagara das cousas nossas, nem das que quaaesquer pessoas trouxerem pera alguã armada nossa ou feira por nosso mandado ou autoridade. Nem do pano fiado que se mandar fora a tecer e pisar curar ou tingir.

§ Nem do pano e fiado que se mandar fora a tecer e pisoar, curar ou tenger.

§ Nem dos mantimentos que os caminhamtes na dita villa e termo comprarem e levarem pera seus mantimentos e de suas bestas.

Nem dos panos, joyas que se emprestarem pera vodas ou festas.

§ Nem dos gaados que vierem pastaar alguuns lugares pasando nem estando salvo daquelles que hy soamente venderem.

§ Casa movida.

De casa movida se nam há-de pagar nem levar nynhuum direito de portagem de nynhuã condição e nome que seja assy per aguoá como per terra assy hyndo como vindo // [Fl. 7] salvo se com a casa movida trouxeram ou levaram coisas para vender de que se deva e haja de pagar portagem porque das taães se pagara onde soamente as venderem e doutra maneira

nem a qual pagaram segundo a callidade de que forem como em seus capitulos adiante se contem.

§ Passagem.

E de quaaesquer mercadoria que aa dita villa ou termo vierem de qualquer parte que forem de passagem pera fora do termo da dita villa pera quaaesquer partes nam pagara direito ninhuum de portagem nem seram obrigados de o fazerem saber posto que hahy descarreguem e pousem a qualquer tempo e ora e lugar E se hy mais ouverem d'estar que todo o outro dia por alguã causa ematm mo faram saber.

§ Novidades dos bens per fora.

Nem pagaram portagem os que na dita villa e termo erdarem alguns beens moveves [sic] ou novidades doutros de raiz que hy herdassem ou os que hy tiveram beens de raiz proprios ou // [Fl. 7v] arrendados e levarem as novidades e fruytos delles para fora.

Nem pagaram portagem quaaesquer pessoas que ouverem pagamentos e seus casamentos, tenças, merces ou mantimentos em quaa[e]squer cousas, mercadorias posto que as levem para fora e sejam pera vender.

§ Panos delgados.

Por todollos panos de seda borcada, de lã ou linho, alguodam ou de palma. E de todallas roupas feitas de cada huum deles se pagara por carga mayor vinte e sete reaaes. E por menor treze reaaes e meo. E por costal seis reaaes e cinco ceitis. E por arrova huum real e IIII ceitiis. E dy pera baixo pera esse respeito segundo se vender. E quem levar retalhos dos ditos panos ou roupas pera seu huso nam pagara nada. E a carga mayor se entende de dez arrovas. E a menor em cinco. E o costal em duas e meia e vem arroba a dous reaaes e IIII ceitiis segundo a qual se pagaram quando forem menos de costal. E assy se fara nas outras cargas soldo a livra // [Fl. 8] segundo a cantidade de que forem.

§ Lã fiada linho seda lã por fiar estopa mantas.

E da lãa ou linho ou seda ja fiados tymgidos ou por tymgir se pagara como dos ditos panos.

§ E da lãa por fiar se pagara soamente seis reaaes por carga mayor.

§ E da estopa fiada ou por fiar. E dos bragaães, trez, feltros, burel, emxerqua, almaffegua. Mantas da terra. E dos semelhantes panos grossos e bayxos se pagara por carga

mayor somente treze reaes e meo. E por menor seis reaes e cimquo ceiptiis. E por costal tres reaess e meo que sera de duas arrovas e mea, levando em dez arrovas a carga mayor.

E per esse respeito vira cada arrova em oyto ceiptiis. E dy pera baixo per esse respeito quando vier para vender.

§ Porem quem das ditas coisas ou cada huã dellas levar pera seu uso nam pagara portagem.

§ Vinho e vinagre.

§ E por carga mayor de vinho se pagara huum real. E do vinagre por esse respeito.

§ Gado.

Do boy três reaes e quatro ceiptiis. E da vaqua huum real e cimquo ceiptiis. E do carneiro ou porco dous ceiptiis. E do bode ou cabra ou hovelha um ceiptil. // [Fl. 8v] E se as mães trouxerem crianças que mamem não se pagara direito senão das mães. Nem se pagaraa de borrecos, cordeiros, cabritos nem leitoões salvo se de cada huã das ditas cousas se comprarem e vemderem juntamente de quatro cabeças pera cima.

Das quaães entam pagarão por cada huã huum ceiptill.

§ E do toucinho ou marrãa que se vemder inteiros por cada huum dous ceiptiis.

E emcetado nam pagaram portagem. Nem se pagara da carne que se comprar de talho ou enxerqua.

§ Caça.

De coelhos, lebres, perdizes, patos, aadens', pombos, galinhas e de todas as outras aves e caça se nam pagara portagem assy pollo comprador nem vemdedor.

§ Coyrama e obras dela.

De coyrama cortida assy vaquaryl como outra de qualquer sorte que seja. E per consseguinte de todo calçado, hobra ou lavor que se do dito coyro cortido possa fazer de qualquer nome e feiçam que tenha por carga mayor vinte e sete reaess. E das outras como atras no capitollo dos panos se contem. E quem das ditas cousas levar pera seu uso atee paga de huum real <nam pagara> <E dos coyros vaca> // [Fl. 9] E dos coyros vacariis cortidos ou por cortir. E de qualquer coyrama em cabelo pagara soamente por carga mayor treze reaes e meo. E das outras cargas per esse respeito. E quem das ditas cousas nam semdo pelle imteira ilhagada ou lombeiro levar para seu uso de que deva de pagar meo real e dy pera bayxo nom pagara.

§ Pelitaria.

E de pelles de coelhos, cordeiras, martas e de toda outra pelitaria ou forros por carga mayor vinte e sete reaess.

§ E de pellicas e roupas feitas de pelles por cada huum meo real. E quem tirar cada huã das ditas coisas pera seu uso nom pagara.

§ Marçaria, especiaria.

De pimenta he canella. E por toda outra especiaria.

§ E por roybarbo, quasyfistolla.

E por todas as outras coisas de butiqua.

§ E por estoraque. E todollos perfumes ou cheiros.

§ E por agoa rosada e outras agoas estiladas.

§ E por açúcar he todallas as confeiçoões delle ou de mel.

§ E por grãa brasil. E por todallas as coisas para temgir.

§ E por veeos. E por todallas as cousas de alguodaão ou seda.

§ E por todallas cousas de vidro por carga mayor das ditas cousas // [Fl. 9v] ou de cada huã dellas ou de todallas suas semelhantes assy como marçarias e outras taaes se pagara vinte e sete reaes.

§ E quem das ditas cousas levar pera seu uso menos de huum real de direito nam pagara.

§ Metaaes.

D' aço, ferr,o estanho, chumbo, latam, arame, cobre e por todo outro metal. He das cousas feitas de cada huum deles. E das cousas de ferro que forem moydas, limadas, estanhadas ou imvernizadas por carga mayor de cada huum delles vinte e sete. Das quaaes nom pagaram os que as levarem pera seu uso atee huum real. E outro tanto se pagara das ferramentas e armas das quaaes armas levaram para seu uso as que quiserem sem pagar nenhuã cousa.

§ Ferro grosso.

E do ferro em barra ou em maçuquo. E por todallas as cousas lavradas delle que nam sejam das acima contheudas, limadas, moydas, estanhadas ou imvernizadas por carga mayor treze reaes e meo. E quem das ditas cousas levar per seu uso e de suas quintaãs ou vinhas nom pagara nada de qualquer cantidade. // [Fl. 10]

§ Azeite, cera e semelhantes.

Da cera, mel, azeite, sebo, umto, queijos sequos, manteigua salguada, pez, resina, breu, çumagre, sabão, alcatrão, por carga mayor treze reaes e meo. E quem comprar pera seu uso atee huum real de portagem nom pagara nada.

§ E se cada huuã das ditas cousas forem ou vierem em tonees pagar-sse-a per esse respeito de seis cargas o tonel. E per essa maneira nas outras vasilhas abaixo. E nom pagara nada da louça.

§ Fruta seca.

De castanhas verdes e sequas, e nozes, ameixias passadas, e figuos e uvas passadas, amendoas e pinhoes por britar, avelãs, bolletas, mostarda, lentilhas. E de todollos os legumes sequos por carga mayor quatro reaaes. E quem tirar menos de dous alqueyres pera seu uso nom pagara.

§ Fruta verde.

E de carga mayor de laranjas, cidras, peras, cereyjas, uvas verdes e figuos. E por toda outra fruta verde meo real. E outro tanto se pagara por melloões he ortalliça.

§ E quando a dita fruta he ortalliça for menos de mea arrova nom // [Fl. 10v] se pagara portagem pollo comprador nem vendedor.

§ Palma, esparto e semelhantes.

Da palma, esparto, junça ou junquo seco pera fazer empreita delle ou de obras de tabua ou funcho por carga mayor seis reaes. E quem levar de meia arrova pera baixo pera seu uso nom pagara nada. E das esteiras, alcofas, açaffates e cordas he de quaaesquer obras que se fizerem das ditas cousas da palma etc^a, por carga mayor dez reaaes. E quem tirar de meio real pera baixo de portagem nom paguara.

§ Escravos.

De escravo ou escrava que se vemder treze reaess e meo. E se as maaes trouxerem crianças que mamem não pagaram mais dellas que pollas mães. E se troquarem huuns escravos por outros sem tornar dynheiro nom pagaram. E se tornar dynheiro por cada huuã das partes pagarão a dita portagem. E a dous dias depois da vemda feita hirão arrecadar com ha portagem as pessoas a isso obriguadas.

§ Bestas.

Do cavallo ou rocym ou muu ou mulla se for vemdido por menos de duzentos e sessemta reaes pagara treze reaes e meo. E dy pera cima em qualquer quantidade // [Fl. 11] se pagara vinte e sete reaes por cada huuã dellas.

§ E da egua se pagara tres reaes e quatro ceiptiis. E do asno ou asna huum real e cimquo ceiptii.

§ E este direito nom pagarão os vassalos e escudeiros nossos e da raynha ou de nossos filhos. E se as eguaas ou asnas se vemderem com crianças nom pagarão senam pollas maaes.

§ E se troquarem huãs por outras sem tornar dynheiro nom pagaram portagem. E se ho tornarem pagarão. E a dous dias depois da vemda feita hyrão arrecadar com ha portagem as pessoas a isso obriguadas.

§ Cousas de pedra e barro.

De toda a louça de barro do regno que nom seja vidrada ha quatro reaes por carga mayor. E se for vydrada ha oyto reaes pela dita carga mayor. E da loiça nam vidrada de fora do regno aos ditos oyto reaaes por carga mayor. E se for vidrada e assy azulejos, scilicet, ha dez reaes por carga mayor.

§ E quem levar para seu uso das ditas cousas atee huum real de portagem nom pagara.

§ E de moo de barbeiro tres reaes.

§ E de moinhos ou ataffonas quatro reaes. E de moer casca // [Fl. 11v] ou azeite oyto reaes.

§ E por moos de mão de moer paam ou mostarda huum real. E quem trazer ou levar cada huã das ditas cousas para seu uso nom pagara nada.

§ Nem se pagara de barro, nem pedra que se leve nem traga per nynhuã maneira salvo de marmores de Levante. Dos quaaes se levava soamente por carga mayor huum real. E pera seu uso nom pagaram em qualquer quantidade os que as trouxerem ou levarem.

§ Sacada, carga por carga.

As pessoas que alguãs mercadorias trouxerem aa dita villa de que pagarem direito de portagem poderam tirar outras tantas e taaess sem dellas pagarem portagem posto que sejam doutra calidade.

§ Porem se as de que primeiro pagarem forem de moor paga ou tamanha como as que tirarem tira-llas-ham livremente sem outra pagua.

§ E se forem de mayor preço as que tirarem que as que trouxeram paguaram ha mayor dellas e descontar-lhe-ham da pagua que ouverem de fazer pera ho cumprimento da pagua da carga mayor outro tanto quamto // [Fl. 12] das primeyras que meteram tiverem paguo.

E as outras cousas contheudas no foral antiiguo da dita villa ouvemos aquy por escusadas por se nam husarem ja por tanto tempo que nom ha dellas memoria. E alguãs dellas tem ja sua provisam por leys e ordenações jeraaes destes regnos.

§ Do arrecadar da portagem.

<Entrada per terra.>

As mercadorias que vierem de fora pera vemder nom as descarregarão, nem meterão em casa sem primeiro ho notificarem aos remdeiros ou hoficiaães da portagem. E nom os achando em casa tomarão hum seu vezinho ou pessoa conhecida a cada hum dos quaaes diram as bestas he mercadorias que trazem e omde ham de pousar e com isto poderam pousar e descarregar omde quiserem de noyte e de dia sem nynhuã pena.

§ E assy poderam descarregar na praça ou açougue do lugar sem a dita manifestação.

§ Descaminhado.

§ Dos quaaes lugares nom tiraram as mercadorias sem o primeyro dizerem aos remdeiros ou officiaães da portagem so pena de as perderem aquellas que tirarem he soonegarem e nam as bestas nem // [Fl. 12v] as outras cousas.

§ E se no termo do lugar quiserem vemder faram outro tanto se hy remdeiros ou officiaães ouver da portagem. E se os nom ouver notifiquem-no ao juiz ou vintaneiro ou quadrilheiro se os hahy achar ou a dous homens do dito lugar ou a hum se mais nom achar com os quaaes arrecadara sem seer mais obrigado a buscar aos officiaaes nem remdeiros nem emcorrer por isso em alguã pena.

§ Sayda per terra.

E os que ouverem de tirar as mercadorias pera fora podem-nas comprar livremente sem nynhuã obrigação nem cautela. E serão obrigados a as mostrar aos remdeiros ou officiaães quando somente quiserem tirar e nam em outro tempo.

§ E das ditas manifestações de fazer saber a portagem nam serem escusos os privilligiados posto que ha nom ajam de pagar segundo no capítollo seguinte dos privilligiados vay declarado soo a dita pena de descaminhado.

§ Nem o seraão os que polla dita villa meterem ou tirarem cousas para Castella porque em qualquer maneira farão dellas saber e pagarão como se as na dita villa // [Fl. 13] comprassem ou vendessem.

Privilegiados.

§ As pessoas ecclesiasticas de todallas as igrejas e moesteiros assy d'omens como molheres. E as provencias e moesteiros em que ha frades he freiras, irmitaões que fazem voto de profissam. E assy os clerigos d'ordens sacras. E os beneficiados em ordens menores que posto que nom sejam de ordens sacras vivem como cleriguos e por taaes sam avidos. Todos os sobreditos sam isemtos, privilligiados de todo direito de portagem, nem husajem nem costumagem per qualquer nome que ha possam chamar assy das cousas que vemderem de seus beens ou beneficios como das que comprarem, trouxerem ou levarem para seus usos ou despesas de seus benefícios, casas e familiares assy por mar como por terra.

⁸ E assy são liberdados da dita portagem as cidades, villas e luguares de nossos regnos que se seguem, scilicet, a dita vila de Monssaraz, a cidade de Lixboa. E as villas de Caminha, Villa Nova de Cerveira, Vallença de Minho, Monçam, Crasto Leboreiro, Vyana da Foz de Lima, Ponte // [Fl. 13v] de Lima, Prado, Barcellos, Guimaraaes, Povia de Varzim, Gaia do Porto, Myranda do Doyro, Bragança, Freixio d'Espada Cynta, Sancta Maria do Azinhoso, Mogadoyro, Anciaões, Chaves, Monforte de Ryo Livre, Montallegre, Castro Vicente, a cidade da Guarda, Jarmelo, Pynhel, Castelo Rodrigo, Almeida, Castel Mendo, Vyllar Mayor, Sabugal, Sortelha, Covilhaã, Monsanto, Portallegre, Marvam, Arromches, Campo Mayor, Fronteira, Monforte, Villa Viçosa, Elvas, Olyvença, a cidade d'Evora, Montemoor ho Novo, Lavar para os vendeiros soomente, Beja, Noudar, Moura, Almodouvar, Odemyra, os moradores no castello de Cezymbra.

E assy seram liberdados da dita portagem quaaesquer pessoas ou lugares que nossos privilegios tiverem he mostrarem ou ho trelado delles em publica forma alem dos acima contheudos.

§ Vezinhança.

Pera se poder saber quaaes seram as pessoas que sam avidas por vezinhos d'algum lugar pera gouvirem da liberdade delle decramos que vezinho se emtenda dalgum // [Fl. 14] lugar o que for delle natural ou nelle tiver alguã dinidade ou officio nosso ou do senhor da terra pera que rezoadamente viva e more no tal lugar. Ou se no tal algum for feito livre da

⁸ Na margem direita, em escrita moderna: "Nota. Na margem esquerda, em letra moderna: "Preveligiados das portagens."

servidam em que era posto. Ou seja hy perfilhado por algum hy morador. E o perfilhamento per nos confirmado. Ou se tiver hy seu domicilio ou ha mayor parte de seus beens com preposito de alli morar e o dito domicillio se emtenderaa honde cada huum casar emquanto hy morar. E mudando-se a outra parte com sua molher e fazenda com tençam de se per alla mudar tornando-se hy depois não sera avido por vezinho salvo morando hy quatro annos continuadamente com sua molher e fazenda e entam sera avido por vezinho. E assy o sera quem vier com sua molher e fazenda viver a algum outro lugar estando nelle os ditos quatro annos. E allem dos ditos casos nam sera nynguem havido por vezinho dalguum lugar pera gouvir da liberdade delle para a dita portagem.

As pessoas dos ditos lugares previlligiados nom tiraram mais ho trelhado de seu previlligio nem ho traram // [Fl. 14v] soomente certidam feita pollo scrivam da camara e com ho sello do concelho como sam vezinhos daquelle lugar.

E posto que aja duvida nas ditas certidooes se sam verdadeiras ou daquelles que as apresentam poder-lhe-am sobre isso dar juramento sem os mais deterem posto que se digua que nom sam verdadeiras. E se se depois provar que foram falssas perdera ho scrivão que a fez o officio e degradado dous anos para a Cepta. E a parte perdera em dobro as cousas de que assy enganou e sonegou a portagem a metade para a nossa camara e a outra para a dita portagem.

Os quaães privilegios usaram as pessoas neles contheudas pellas ditas certidoões posto que nom vaam com suas mercadorias nem mandem suas procurações contanto que aquellas pessoas que as levarem jurem que a certidam he verdadeira e que as taaes mercadorias sam daquelles cuja he a certidam que apresentaram.

Pena do foral.

Qualquer pessoa que for contra este nosso foral levando mais direitos dos aqui nomeados ou levando destes mayores conthias das aqui decraradas, o avemos // [Fl. 15] por degradado por huum anno fora da vila he termo. E mais pague da cadeia trinta reaes por huum de todo o que assy mais levar para ha parte a que os levou. E se a nom quiser levar seja a metade para quem o acusar e a outra pera os cativos.

E damos poder a qualquer justiça onde acontecer assy juizes como vintaneiros ou quadrilheiros que sem mais processo nem ordem de juizo sumariamente, sabida a verdade, condemnem os culpados no dito caso de degredo e assy do dinheiro atee conthia de dous mil reaes sem apellaçam nem agravo e sem disso poder conhecer almoxariffe nem contador nem outro official nosso nem de nossa fazenda em caso que o hy aja.

E se o senhorio dos ditos direitos o dito foral quebrantar per sy ou per outrem seja logo sospenso delles e da jurdiçam do dito lugar se a tiver emquanto nossa merce for. E mais as pessoas que em seu nome ou per elle fizerem emcorreram em as ditas penas. E os almoxarifes, scrivaaes e officiaes dos ditos direitos que o assy nom comprirem perderam loguo os ditos officios e nom averam mais outros.

E portanto mandamos que todallas cousas contheudas // [Fl. 15v] neste foral que nos poemos pera sempre do theor do qual mandamos fazer tres huum delles pera a camara da dita villa. E outro per ho senhorio dos ditos direitos. E outro para a nossa Torre do Tombo pera em todo tempo se poder tirar qualquer duvida que sobre ysso possa sobreviir.

Dada na nossa mui nobre e sempre leal cidade de Lixboa ao primeiro dia do mes de Junho do nascimento de Nosso Senhor Jhesu Christo de mil e quinhentos e doze anos.

E eu Fernam de Pyna o fiz fazer e concertey e vay escripto em quinze folhas com esta.

(Assinatura)

Rey +

(Rubrica)

Rodericus.

Foral pera Monsaraz. // [Fl. 16]

[Publicação do foral]

Probrycado foy este foral por Alvaro Fragoso cavaleiro da casa del Rey nosso senhor e contador de sua casa em esta vyla de Monsaraz, em a camara dela aos vynte dyas do mes de Mayo do ano de quynhentos e quynze anos, sendo hy Lopo Martinz juiz e Dyogo Dyaz e Dyogo Lopez vereadores e ho senhor Antoneo Lobo e Martym Botelho escudeiro da casa do Duque noso senhor e seu almoxaryfe em a dyta vyla e Bastyam Alvarez e outros escudeyros e homens boons e⁹ // [Fl. 16v⁹] povo. E portanto mandaram a mim Grisante Annes esprivão da camara em a dytã vyla que lhe pasase aquy esta pobryçaçam. E por verdade asynaram aquy. Grisante Annes esto esprevy e asyney.

(Assinaturas)

⁹ Na margem, em letra moderna, "Escudeiros e homens bons."

Diogo Lopez.

Lopo Martinz.

Grisante Annes.

Diogo (sinal) Diaz.

Martim Botelho.

Sebatsiam Alvares.

Joham do Cabo.

Diogo Lopez.

Alvaro Fragoso.

Visto em correçam.

A 22 de Janeiro de 629.

(Assinado) Mota (?).

R ix Lxi.

[B] – Foral de Monsaraz segundo o registo da Torre do Tombo.

TT - Leitura Nova: Forais de Odiana, fls. 33 a 34.

Pub.: Luiz Fernando de Carvalho Dias, *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve conforme o exemplar do Arquivo Nacional da Torre do Tombo de Lisboa. Entre Tejo e Odiana*, s. l., Edição do Autor, 1965, pp. 37-38.

Foral de Monssaraz dado per El Rey Dom Affonso conde de Bollonha.

Dom Manuel ect.

§ Regengo.

Tem primeiramente a coroa real no termo da dita villa hum regemgo que chamam de Monrreal do qual se paga o quinto de todallas novidades que se hy colhe[m] salvo as herdades de Fernam Lopez e Briatiz Martinz // [Fl. 33v] e Joham Gonçalvez d'Atalaya por honde forem demarcadas. Das quaes he novamente feito prazo que paguem dellas o quarto. A qual emnovaçam se assi fez per prazer e requerimento dos sobreditos foreiros por certas demandas e diferenças que avia antre os sobreditos.

E ha hy mais outro regemgo que em outro tempo foy de vinhas e agora he tornado em terra de pam e por isso se nam paga delle cousa certa somente o que o senhorio se pode avir com os lavradores como em cousa sua propia que traz de nossa mão. No qual regemgo e assy nestrouto [*sic*] sobredito de Monreall nom levava o senhorio mais penas nem coymas das que o dito concelho poser pera as suas herdades propias. E assy quando tiverem novidade ou fruto como quando estiverem sem elle sem outra nenhuma diferença.

§ Casas.

E tem mais na dita villa o senhorio certos foros de casas per desvayradas maneiras segundos e contem em seus tombos e nas escreturas das partes a que pertencem. E tem mais huã orta que chamam do Comde como cousa patrimonial de que paguam trezentos reaes e seis galinhas.

§ Romcam.

E tem mais na dita villa e termo o Duque de Bragança Dom James meu muito amado e prezado sobrynho e senhor da dita villa herdades, terras, chaãos, vinhas, casas, <§ acenhas>

e outros bens seus patrimoniaes que elle ouve per titollo de compra dos quaees fara e despoera o que quiser imteiramente como de cousa propia sua que he.

§ Tabaliães.

Ha tres tabaliaaes na dita villa e paga cada hum trezentos reaes por anno.

§ Açougagem.

E pagar-se-a na dita villa d'açougagem de vaca meo huvre. E do porco hum lombinho de dentro com seu rym. E do boy hum real per cabeça. E por todo o gado myudo que hy possa matar hum carniceiro pagara por todo ho anno atee cinquenta reaes e mais nam.

E poderão fazer avença por menos da dita conthia segundo se as partes concertarem. O qual direito, o senhorio assi levava reparando sempre os açouges em que se as ditas carnes cortarem. E doutra maneira nam.

§ Montados.

Os montados sam do concelho e nom esta em posse de levarem cousa certa do gaado que hy vem pastar porque com os tais dos comarcasos tem vizinhança. E levam as penas pollas posturas dos concelhos huuns aos outros. Porem estam em costume aprovado polos comarcasos. O qual nos mandamos que se cumpra que se nom leve nenhuma pena de huns aos outros posto que o seu gado ande no termo do outro com todo o malham cuberto atee duzentas passadas de largo pera dentro.

§ Maninhos.

E os maninhos da dita terra sam dados por sesmeiro e ficam patrimoniaes aas pessoas a que se dam sem nenhum tributo.

E do gaado que de fora hy vier pastar se nom levava direito de portagem nem nynhuum outro direito por assy vir pastar, segundo foy julgado per sentença na nossa rollaçam. E per conseguinte nos ho temos assy mandado per ley jerall em todos os nossos regnos que assy se faça.

§ Concelho.

E o concelho da dita villa nom pagara daqui adiante ho solairo ao cacereiro da dita villa visto como as penas das armas e caceragens se arrecadam pollo senhorio. E por huso he obrigado aos semelhantes emcarregos.

§ Telha.

E pagar-se-a na dita villa a dizima de telha e tigoillo que se fizer pera vender somente e doutra maneira nam. // [Fl. 34] E se tirar pera fora pera vender pagarão por carga mayor huum reall.

€ Linho, alhos, vasos de paao.

E do linho e dos alhos e das cebolas secas. E d'escudellas de paao e doutra louça de torno quando vier pera vender se levara dizima se primeiro nom fizerem avença com os rendeiros.

§ Pescado e marisco.

E do pescado que assy vier pera vender se nom fizerem a dita avença pagarão treze reaes por carga mayor. E do marisco huum real por carga mayor. E das outras cargas abaixo per esse respeito.

§ Çallayo.

De todo paam cozido que se vender na dita villa se pagara de xxx pães. E do mais e do menos per esse respeito. E isto se emtendera das pessoas que venderem o dito pam por sua vontade. Porem se per mandado ou constrangimento dalguns officiaaes ou pessoas que pera isso tenham poder ho tal pam amassarem e venderem nam pagarão o dito direito. Nem outrossy se pagara do paam que se vender das poyas dos fornos nem das obradas e ofertas dos clérigos e igrejas. E no termo nam se pagara o dito direito.

E a dizima das sentenças e ho gaado do vento e a pena d'arma assy como Estremoz.

E assy a portagem com todollos capitollos atee a fym do capitollo da sayda per terra, no qual se acrecentara mais que em Estremoz por ser Monssaraz extremo de Castella este parrafo, scilicet,

Nam o seram os que polla dita villa meterem ou tirarem cousas pera Castella porque em qualquer maneira faram dellas saber e pagarão como se as na dita villa comprassem ou vendessem.

E os dous capitollos dos privilegiados, scilicet, as pessoas eclesiasticas etc. E assy sam liberdados da dita portagem etc., assi como Estremoz.

E porque a dita villa de Monssaraz he privilegiado de nom pagar portagem por isso leva o capitollo da vizinhança.

§ Vizinhança.

E pera se poder saber quaaes seram as pessoas que sam avidas por vezinhos dalgum lugar pera gouvirem da liberdade delle decramos que vezinho se emtenda dalgum lugar o que for delle natural ou nelle tiver alguma dinidade ou officio nosso ou do senhor da terra per que rezoadamente viva e more no tal lugar. Ou se no tal luguar for feito livre da servidam em que era posto ou seja hy perfilhado per algum hy morador. E o perfilhamento per nos confirmado. Ou se tiver hy seu domicilio ou ha mayor parte de seus bens com preposito de alli morar.

E o dito domicilio se entendera honde cada huum casar emquanto hy morar. E mudando-se a outra parte com sua molher e fazenda com tençam de se pera la mudar tornando-se hy despois nam sera avido por vezinho salvo morando hy quatro anos continuadamente com sua molher e fazenda. E emtã sera avido por vezinho. E assi o sera quem vier com sua molher e fazenda viver a algum outro lugar estando nelle os ditos quatro anos.

E allem dos ditos casos nam sera ninguem avido por vezinho dalgum lugar pera gouvir da liberdade delle pera a dita portagem.

E assy os dous capitollos derradeiros, silicet, e as pessoas dos ditos lugares etc. E qualquer pessoa que for contra este nosso foral assy como Estremoz.

Dada na cidade de Lixboa, ao primeiro dia do mês de Junho do anno do nacimiento de Nosso Senhor de mil e quinhentos e xij.

E vai escrito ho original em xb folhas sobscrito e assynado pelo dito Fernam de Pina.